



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 23034.011226/2000-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-005.201 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO EDUCAÇÃO.  
**Recorrente** BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1996 a 30/09/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, mormente quando não são trazidas razões que justifiquem a inovação recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andrea de Moraes Chierogatto.

**Relatório**

Consoante Informação Fiscal do INSS datada de 29/02/2001 (fls. 4/6), a epigrafada sofreu ação fiscal relativa a diversas rubricas, tais como reembolso babá (NFLD's 35.059-563-1 e 35.059.564-0), pagamentos relativos a acordos trabalhistas (NFLD's 35.059.565-8 e 35.059.566-6), e compensações efetuadas de 03/98 a 10/98 (NFLD 35.059.561-5). Além disso, para o período de 11/98 a 09/99, foi efetuada compensação com lastro em medida judicial nos autos da ação ordinária nº 97.0079968-9.

Essa mesma informação fiscal registra que as contribuições ao salário-educação referentes a essas rubricas não foram lançadas via DEBCAD, e "deverão ser recolhidas diretamente ao FNDE".

Nessa esteira, a autarquia FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), constituiu os débitos de sua competência relacionados com a precitada ação fiscal, mediante Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) nº 128/01 (fls. 60/61), da qual foi cientificada à empresa em 01/03/2001.

Em sua impugnação, apresentada em 02/04/2001 (fls. 67/72), cingiu-se a autuada a arrazoar que ajuizou ação ordinária nº 97.0079968-9, discutindo a contribuição do salário-educação cobrada entre maio/89 e dez/96, passando, com base na tutela antecipatória naquela concedida, a compensar-se das prestações vincendas da contribuição. Aduziu que estaria em pleno vigor a medida judicial, dada a negativa, pelo TFR 2ª Região, de seguimento de agravo regimental visando a reforma daquela tutela (decisões às fls. 117/157).

Entendeu, assim, que a autuação estaria cominada de nulidade insanável. Além disso, pleiteou, com base no art. 63 da Lei nº 9.430/96, a não incidência de juros e multa moratórios sobre os débitos questionados, por estarem com exigibilidade suspensa dada a precitada ação.

Não obstante, a impugnação foi indeferida pela Presidência do FNDE, consoante se verifica na Informação nº 3616/2003 (fls. 183/185), levando-se em consideração ter o juízo de primeiro grau sentenciado a improcedência da ação ordinária nº 97.0079968-9, e o STF ratificado a constitucionalidade da contribuição do salário-educação.

A empresa apresentou recurso em 06/01/2004 (fls. 195/447), insurgindo-se contra a incidência indevida de salário-educação quanto às seguintes rubricas, juntando documentos:

- reembolso babá;
- pagamento relativo a acordos homologados em reclamações trabalhistas;
- compensação nas guias de recolhimento no período de 03/98 a 10/98 sobre recolhimento de contribuição indevida sobre pagamentos de prêmios por ocasião de aposentadoria, verbas a título de incentivo à demissão, abono pecuniário e aviso prévio indenizado.

Os autos foram então encaminhados à RFB, à qual compete, de acordo com os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.457/07, a atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição social do salário educação, sendo enviados ao CARF em 04/08/2010 para julgamento de segundo grau administrativo (fl. 475).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo porém seu conhecimento não deve ser admitido.

Veja-se que o cotejo entre a impugnação (fls. 67/72) e o recurso ora examinado (fls. 195/447) revela que o contribuinte não levantou, quando daquela primeira oportunidade, nenhum dos argumentos trazidos na peça recursal.

Com efeito, o recurso de fls. 195/447, atinente à "Notificação para recolhimento de débito nº 128/2001", e objeto do presente julgamento, traz alegações acerca do caráter indenizatório do reembolso babá, e cogita que o INSS está a exigir contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias decorrentes de acordos trabalhistas.

Ainda, refere que, quanto à compensação efetuada nas guias do período de 03/98 a 10/98, o INSS teria promovido revisão de sua decisão, após pedido de reconsideração. A respeito, colaciona Decisão-Notificação nº 07.401/0683/2000.

Destaque-se que *nenhuma* dessas matérias foi sequer tangenciada por ocasião da impugnação à notificação. A Decisão-Notificação, em particular, é datada de 20/12/2000, data anterior à apresentação de impugnação à NRD ora questionada, interposta em 02/04/2001, não havendo sido apresentados quaisquer motivos para não haver sido mencionada na impugnação tal decisão. Aliás, é perfeitamente possível que ela tenha sido reformada, ainda em esfera administrativa, pela via de recurso hierárquico; de todo modo, o certo é que não há informação nos autos acerca de sua definitividade.

À evidência, apenas com a decisão de primeiro grau da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, pela improcedência de seu pleito relativo à inconstitucionalidade do salário educação, ou seja, contrária a suas pretensões, é que buscou munir-se de outros argumentos para contestar a exigência fiscal. Vale consignar que a sentença foi mantida pelo TRF da 2ª Região (ver consulta pública no sítio <http://www.trf2.gov.br/decisao/RJ0108310/1/3/344560.rtf>).

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos levantados.

Nesse sentido, vide os Acórdãos de nºs 2402-005.971 (j. 12/09/2017), 3802-004.118 (j. 25/02/2015), 1802-001.150 (j. 15/03/2012), 3401-002.142 (j. 26/02/2013), 3201-001794 (j. 15/10/2014), 2202-003.577 (j. 21/09/2016), e 1803-000.777 (j. 27/01/2011).

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

